



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, 1º Andar, Bairro Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.  
CNPJ: 08.945.727/0001-53

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO  
ESPECIAL PARA FINS QUE  
ESPECIFICA.**

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, envia ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de **R\$ 4.591.234,19 (Quatro Milhões, Quinhentos e Noventa e Um Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Dezenove Centavos)**, conforme programação discriminada:

<b>02.06</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	
<b>12.361.0011.1023</b>	<b>Construção de Unidade Escolar</b>	
<b>500</b>	<b>Recursos não Vinculados de Impostos</b>	
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	88.092,20
<b>569</b>	<b>Outras Transferências de Recursos do FNDE</b>	
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	753.779,94
4.4.90.93.01	Indenizações e Restituições	50.000,00
<b>12.365.0008.2069</b>	<b>Manutenção das Atividades do FUNDEB - VAAT</b>	
<b>542</b>	<b>Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT</b>	
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	3.699.362,05
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.591.234,19</b>



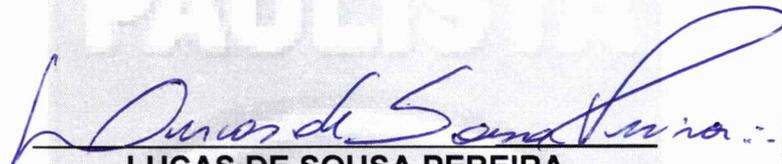
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, 1º Andar, Bairro Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.  
CNPJ: 08.945.727/0001-53

**Art. 2º** - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, em 25 de julho de 2025.

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**PAULISTA-PB**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, 1º Andar, Bairro Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.  
CNPJ: 08.945.727/0001-53

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2025**

Senhor Presidente;  
Senhores e Senhoras Vereadores;

A Importância da matéria que ora levamos ao julgo de Vossas Excelências, requer de total atenção de todos nós e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida dedicação que já é costumeira quando do encaminhamento de projetos importantes para o desenvolvimento da nossa terra.

No caso em discussão, a matéria encaminhada, trata da:

- (1) – **Projeto de Lei que Abre Crédito Especial, relativo a rubrica dos 15% de Equipamento e Material Permanente - VAAT FUNDEB.** *art 27*

**1. Fundamento Legal**  
Nos termos da **Emenda Constitucional nº 108/2020** e da **Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb)**, as redes de ensino beneficiárias da complementação por **Valor Aluno-Ano Total (VAAT)** têm **obrigação de aplicar, no mínimo, 15% desse recurso em despesas de capital**, inclusive aquisição de equipamentos e material permanente.

**2. Natureza da Ação do Projeto**  
O Projeto de Lei propõe a abertura de **Crédito Especial**, conforme o art. 43 da **Lei Federal nº 4.320/64**, viabilizando a implantação da rubrica “Equipamentos e Material Permanente – VAAT Fundeb”, com dotação mínima de 15% do montante recebido.

**3. Justificativa da Necessidade**

**3.1- Aprimorar o ambiente educacional**, adquirindo mobiliário, laboratórios, computadores, material didático permanente e outros bens;

**3.2- Fomentar equidade e qualidade** no ensino, fortalecendo etapas fundamentais como educação infantil e ensino fundamental;

**3.3- Promover maior transparência e controle**, com rubrica específica e demonstração clara na lei orçamentária anual.

**4. Impacto Orçamentário e Financeiro**

- Proporciona melhor execução orçamentária ao longo do exercício;
- Eleva a **eficiência na aplicação dos recursos** provenientes do Fundeb, agregando valor à política educativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, 1º Andar, Bairro Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.  
CNPJ: 08.945.727/0001-53

**(2) – Projeto de Lei que Abre Crédito Especial, relativo a rubrica para Término de Construção de Escola com 06 Salas de Aula.**

A iniciativa se faz necessária diante do aumento populacional registrado na região e da conseqüente sobrecarga nas unidades escolares já existentes, as quais operam, atualmente, acima de sua capacidade ideal. Tal cenário compromete diretamente a qualidade do ensino oferecido, além de dificultar a aprendizagem dos alunos e o trabalho pedagógico dos profissionais da educação.

A nova escola, planejada com 06 salas de aula, visa atender de forma adequada os alunos da comunidade, garantindo um ambiente seguro, acessível e pedagogicamente apropriado. A construção da unidade também poderá absorver turmas em tempo integral, conforme o avanço de políticas públicas educacionais no município.

Além do impacto educacional positivo, a obra promoverá a geração de empregos diretos e indiretos durante sua execução, contribuindo para a economia local e fortalecendo o compromisso da gestão pública com o desenvolvimento social.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração, não só para esta colenda Câmara e sua equipe, como para toda a população.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 25 de julho de 2025.

**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

CNPJ: 08.945.727/0001-53

Tel.: (83) 3445-1011 / 1334,

E-mail: gabinete@paulista.pb.gov.br / prefeitura@paulista.pb.gov.br

**Ofício 009/2025**

**Paulista-PB, em 25 de julho de 2025.**

Ao Excelentíssimo Vereador

**Sr. Francisco Ferreira de França**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Paulista-PB.

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimenta-lo, venho à presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõe essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar projeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob responsabilidade do Prefeito Constitucional Lucas de Sousa Pereira, para ser analisado, sendo o **Projeto de Lei Municipal nº 015/2025**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.**

Certo do atendimento valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**WANDERSON COELHO MARIZ  
MOREIRA:06870954410**

Assinado de forma digital por WANDERSON

COELHO MARIZ MOREIRA:06870954410

Dados: 2025.07.25 14:56:00 -03'00'

**WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA**

Diretor do departamento Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI Nº /2025.**

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2025 QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO CORRENTE PARA FINS ESPECÍFICOS..**

**RELATOR: JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Executivo com pedido de autorização legislativa para abertura de crédito especial com vista a implantação de rubrica para Equipamento e Material Permanente – VAAT Fundeb e também para obras e instalações de Unidade Escolar.

O artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que 15% dos recursos da complementação-VAAT (Valor Aluno Ano Total) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser aplicados em despesas de capital, ou seja, em investimentos na rede de ensino

**Entende-se por despesas de capital gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, portanto, são gastos duráveis.**

**A Complementação-VAAT é um valor adicional que a União repassa aos estados e municípios para garantir um padrão mínimo de qualidade na educação básica.**

O objetivo da exigência legal é assegurar que parte dos recursos do FUNDEB seja direcionada para

melhorias estruturais nas escolas, contribuindo para um ambiente de ensino mais adequado

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

O projeto de Lei em tela pretende, **abertura de crédito adicional do tipo "especial"**, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária e **indica como fonte os recursos constantes do §1º do artigo 43 da Lei 4.320/1964**.

Preceitua o artigo 42 da norma legal supracitada que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Os créditos suplementares **adicionais e especiais** estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

-

suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica(...)**

Os créditos adicionais **especiais e suplementares** **devem ser autorizados por lei**, na forma do artigo 42 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

#### DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, e de autorização legislativa, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República:

CF 1988, Artigo 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento.

Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado "crédito adicional".

**Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40).

Permitem, na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

#### **BASE NORMATIVA**

A Constituição Federal trata do referido tema no capítulo denominado "Finanças Públicas", onde, ao longo dos arts. 165 e 167 e incisos, aborda os créditos adicionais.

Além da Constituição Federal, diversas normas também tratam deste mecanismo.

A Lei Federal nº 4.320/64 - estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço, tratando dos créditos adicionais nos arts. 40 a 46;

#### **MODALIDADES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

São três as modalidades de **créditos adicionais**:

**Suplementar** - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);

**Especial** - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);

**Extraordinário** - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64)

A abertura dos créditos suplementar e especial depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº. 4.320/64, art. 43).

**Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais** os listados no parágrafo 1º, do art.43 da Lei 4.320/64, no art.90 do Decreto-lei nº. 200/67 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o **produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de **reserva de contingência**;

VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes.

O **Superávit Financeiro** corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por **excesso de arrecadação**, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício e deduzindo os créditos extraordinários abertos no exercício.

**Quanto à anulação**, esta poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que a redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

### **DOS CRÉDITO ESPECIAIS**

Os créditos especiais são os destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei.

Sua abertura também depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique, devendo obrigatoriamente conter a fonte de recursos.

Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. Nesse caso, a reabertura do crédito é facultativa, limitada ao saldo remanescente, e novo ato da Administração Pública deverá reabri-lo.

**Dependem de autorização legislativa** mediante aprovação de lei especial, porém, **são abertos por decreto do Poder Executivo.**

Entretanto, os créditos especiais conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta destes, separadamente.

**Por meio do crédito especial é possível criar uma nova ação a qual não estava prevista na LOA. Nessa situação, a abertura de crédito especial poderá suprir a dotação orçamentária específica inexistente na LOA .**

Os créditos adicionais são alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento. Segundo o art. 40 da Lei 4.320/1964, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O art. 167 da CF/1988 estabelece diversas vedações em matéria orçamentária. São artigos que visam proteger a sociedade e direcionam para a gestão responsável dos recursos públicos. Evitam que a administração orçamentária fique à mercê de interesses exclusivamente de governos.

Algumas dessas vedações nós já vimos nas primeiras aulas. Vamos consolidá-las:

Art. 167. São vedados:

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Coerente com o princípio da universalidade, tal inciso veda iniciativas de despesas que não estejam previstas na LOA. As iniciativas dos gestores públicos de natureza orçamentária não podem ficar de fora da LOA. **Caso seja necessária a realização de uma despesa sem previsão orçamentária, a alternativa é recorrer à abertura de créditos adicionais especiais.**

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional , além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei do Executivo n.º 015/2025, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária

É o parecer,

**Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.**

---

**JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO- RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER Nº \2025 CJRL

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

**CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

Ver. FLÁVIO MENDES DE LUCENA

Ver. POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

**NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

---

Ver. FLÁVIO MENDES DE LUCENA

---

Ver. POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Paulista – PB, Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2025